

PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EM DOCUMENTOS FOTOGRAFÍCOS

Vitor Luís de Almeida¹

Celina Ilda Ruas de Oliveira Cangussu²

RESUMO

A presente discussão se propõe a abordar a prova pericial grafotécnica no processo civil, tendo em consideração a grafoscopia, no âmbito da documentoscopia. Apresentar-se-á, primeiramente, a importância do sistema do livre convencimento motivado para o processo; em seguida, identificar-se-á as quatro leis que regem o grafismo, que se difundiram como métodos científicos da grafoscopia. Por fim, discorrer-se-á sobre a viabilidade do exame grafoscópico nos processos de reproduções digitais e fotocópias de documentos escritos, através da aplicação do método de construção ou grafocinético, especificando elementos técnicos constitutivos do grafismo e critérios básicos para existência de uma assinatura considerada segura.

Palavras-chave: Prova Pericial. Documentos fotográficos. Documentoscopia. Grafoscopia.

ABSTRACT

The present discussion proposes to approach the graphotechnic expert evidence in the civil process, taking into account the graphoscopy, in the scope of documentoscopy. First, the importance of the system of motivated free conviction for the process will be presented; then, we will identify the four laws that govern graphism, which were disseminated as scientific methods of graphoscopy. Finally, the feasibility of the graphoscopic examination in the processes of digital reproductions and photocopies of written documents will be discussed, through the application of the construction or graphokinetic method, specifying technical elements that constitute the graphics and basic criteria for the existence of a signature considered safe.

Key-words: Expert proof. Photographic documents. Documentoscopy. Grafoscopy.

¹ Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho - *campus* Montes Claros. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - UMIMONTES/MG. Colaborador na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF/TJMG e na Escola Judiciária Eleitoral Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – EJE/TRE-MG. e-mail: vitor.luis@fasa.edu.br

² Graduanda em Direito na Faculdade Santo Agostinho – *campus* Montes Claros. Perita Judicial Grafotécnica/Documentoscópica/Datiloscóptica. Graduada em Ciências do 1º Grau com Habilitação em Matemática do 2º Grau. Professora aposentada do Estado de Minas Gerais. e-mail: celinacangussu@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se constitui em uma tentativa de trazer ao leitor subsídios acerca da prova pericial, legalmente prevista no processo civil, haja vista o desenvolvimento atual da tecnologia em torno das relações sociais e negociações comerciais, o que torna necessário que o campo pericial, de natureza técnica ou científica, seja cada dia mais inovado e difundido.

Na análise e avaliação dessas provas, as medidas preventivas de segurança que abordam a privacidade dos processos físicos e documentos em papel ou digitais, aproximam-se da verificação da autenticidade ou da determinação da autoria gráfica de um documento, ou seja, da ciência grafoscópica, área de estudo que se ocupa do exame dos grafismos, inerentes à escrita pessoal. A aproximação dessa ciência junto à esfera jurídica criou um marco inovador que passou a ter relevância nas questões criminais e cíveis, especialmente, na legitimação das provas verificadas no âmbito jurídico, assim como nas prevenções contra fraudes que utilizam técnicas baseadas em leis que regem a matéria em questão.

Nesse diapasão, o tema tratado apegase, portanto, à grafoscopia, no âmbito da documentoscopia, estando delimitado ao reconhecimento da autoria e/ou autenticidade nos escritos questionados, originais ou reproduções fotográficas. Para a devida compreensão dessa matéria, a qual exige conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz será auxiliado por um perito judicial. O auxiliar da justiça deve atuar com diligência e imparcialidade, destacando no laudo pericial resultados da comparação de diversas características detalhadas das letras presentes na escrita padrão de uma pessoa, com a peça em questão, o que permite identificar se uma assinatura é autêntica ou falsificada, por meio do método grafocinético.

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil de 2015 mantém vários dispositivos que tratam do processo físico e dos diversos documentos em papel que contêm um registro gráfico, além de regulamentar as reproduções fotográficas de documentos públicos e particulares, ou obtidos por outros processos de repetição. Diante disso, objetiva-se analisar a viabilidade da

realização do exame grafoscópico nos processos de reproduções digitais e fotocópias de documentos.

2. A PROVA NO PROCESSO CIVIL

No que se refere ao conceito de “prova”, é possível explicitar algumas consideráveis definições. Silva (1990) define etimologicamente o termo “prova” a partir do latim *proba*, de *probare*, que significa, pois, que a prova pode demonstrar, reconhecer ou formar um juízo, através de meios legais, a sua veracidade, como a existência de um negócio jurídico. Segundo o autor, “a força da prova objetiva ou da prova material produzindo a prova subjetiva ou convicção, é que forma integralmente a prova jurídica, gerando efeitos pretendidos” (Silva, p. 491). Com efeito, sinaliza-se que o Código de Processo Civil sistematiza os meios de prova mais satisfatórios, para que as partes possam esclarecer os pontos controversos, nos termos de seu art. 357, inciso II.

2.1 A importância da prova na formação do convencimento do julgador

O Código de Processo Civil de 2015 pontua as provas típicas que se admitem no processo, em seus arts. 369 a 484. Com efeito, o art. 369 diz que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, no intuito de demonstrar a verdade de suas alegações. Lecionando sobre o tema, Dinamarco (2001, p. 1.038-1.039) assinala que o “juiz só exerce legitimamente o poder de decidir segundo sua própria convicção, quando ele o faz depois de produzidos todos os meios probatórios regularmente requeridos pelas partes”. Corroborando essa ideia, pode-se afirmar que a busca da verdade é um dos elementos essenciais à legitimação da atuação jurisdicional mediante o processo. Sucede, pois, que a prova é o principal elemento pelo qual se demonstra a verdade, influenciando na formação da convicção do julgador.

Atente-se para o fato de que o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015 traz modificações relevantes, quanto ao princípio do livre convencimento motivado ou sistema de persuasão racional. Como dito por Neves (2020, p. 710), “não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no

processo, mas sim que dará, aos fatos alegados, a devida consideração diante das provas produzidas”, concluindo sobre a “persuasão racional”. A propósito, tal princípio é também chamado de livre convencimento limitado ou convicção condicionada. Na mesma trilha, o Código de Processo Civil Italiano, por exemplo, atribui também ao juiz a tarefa de formular, com base nas provas apresentadas pelas partes, uma sentença preventiva de admissibilidade e relevância, conforme aduz Taruffo (1970, p. 3). Nesse ínterim, Didier Jr. (2018) firma, ainda, o entendimento da relevância dos fatos probatórios em influir na formação das decisões judiciais.

Sobre o princípio da motivação das decisões judiciais, impende destacar a relevância de que o magistrado deva pautar sua decisão com base nas provas trazidas ao processo, o que será demonstrado por meio da fundamentação. Afinal, o princípio do livre convencimento motivado é, contemporaneamente, majoritário em análise mundial e soberano em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, tal princípio é considerado como o método de valoração do juiz diante da convicção das provas, evidenciando de forma racional os fundamentos que levaram a sua escolha.

Nesse sentido, Garcia (2009, p. 66-75) ressalta que é o “sistema de persuasão racional (ou livre convencimento), em que o juiz tem liberdade para formar a convicção, a qual é limitada por critérios racionais”. Na esteira desse entendimento, em sede da doutrina italiana, Iacoboni menciona que:

A livre convicção [...] deve levar à reconstrução de um juízo de verossimilhança com base em critérios de inferência racionais e confiáveis, [...] incluídos na obrigação motivacional, que é um princípio agora de categoria constitucional (Iacoboni, 2006, p. 42).

Torna-se claro, entretanto, que “o material probatório constante do processo respeita as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório” (Garcia, 2009, p. 78). “Nesse sentido, o direito à prova é também um direito fundamental [...], o direito à participação na produção da prova é garantia básica inerente ao contraditório”, como conclui Didier Jr. (2018, p. 51).

2.2 A força probante dos documentos e a relevância da prova pericial

O Código de Processo Civil de 2015 ressalta a prova documental cada vez mais presente nas relações jurídicas. Assim, o documento vigora como a

própria essência dos negócios jurídicos, quando não provado de outras maneiras, sendo, por vezes, essencial à prova de um ato, especialmente os de natureza pública, conforme disposição do art. 406, no sentido de que “quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta” (Brasil, 2015).

Ao analisar a questão, Neves (2020, p. 771) destaca a força probante dos documentos públicos, em razão da fé pública, com uma presunção de veracidade quanto à sua formação e fatos formais ocorridos na presença de oficial público.

Dentro da mesma ótica, o art. 408 do Código de Processo Civil de 2015 esclarece sobre os documentos particulares, dispondo que “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” (Brasil, 2015).

Para Gonçalves (2019, p. 530), a força probante dos documentos particulares é relativa quanto à presunção de veracidade em relação ao signatário, sendo necessário ao interessado arcar com o ônus da prova, “pois cede se o subscritor comprovar, por exemplo, que não o assinou livremente”.

Registre-se as considerações feitas por Conceição (2016, p. 246-247), no sentido de que “as modificações mais relevantes do NCPC tratam da recepção expressa dos meios eletrônicos e multimídia de documentação”. A autora destaca ainda a legislação específica que trata dos processos eletrônicos, regulados pela Lei nº 11.419/2006, abordando inclusive o reconhecimento de autenticidade dos documentos eletrônicos, através do uso de certificado digital, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 12.682/2012. Por fim, vaticina que “o Legislador agiu bem ao remeter essa matéria para a legislação específica, pois a constante evolução na área da tecnologia de informações não se compatibiliza com a legislação codificada”. Nesse sentido, registre-se que, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, que colocou o Brasil entre os países que apresentam uma legislação específica de proteção de dados, visto o contexto de danos advindos do uso indevido e nocivo dos dados pessoais.

Sobre a produção da prova pericial, é de se esperar que “não se pode admitir prova produzida secretamente, muito menos se permite a utilização de uma prova contra quem não participou da sua produção” (Didier Jr., 2018, p.

52). O autor cita exemplos como o do direito das partes terem ciência do local e data da realização das diligências para a realização da prova pericial, disposto no art. 474 do Código de Processo Civil de 2015; e do direito de manifestação sobre a prova produzida e o de apresentar laudo do assistente técnico da parte sobre o laudo pericial, conforme disposto no art. 477, § 1º, do referido diploma processual.

Torna-se claro, portanto, que, no itinerário do processo, podem despontar-se fatos controvertidos, que requerem maiores conhecimentos especializados de diferentes áreas, ainda que o juiz os detenha. Dessa forma e sob a complexidade que envolve questões técnicas, necessária se torna a realização da prova pericial e a consequente nomeação, pelo juiz, de um perito especializado no objeto da perícia.

O perito judicial é o profissional que detém conhecimento técnico-científico para apuração dos tais fatos controversos. Para atingir tal objetivo, Gonçalves (2019, p. 535) esclarece que “é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso”.

Com efeito, as espécies de perícia consistem em exame, vistoria ou avaliação, conforme o *caput* do art. 464 do Código de Processo Civil de 2015. Por consequência, há de se recorrer a peritos entendidos em diversos âmbitos para oferecer ao julgador as informações técnicas e científicas necessárias à devida apreciação da causa (Taruffo, 2008, p. 90). Ou seja, o perito é chamado pelo juiz, quando esse precisa de conhecimento técnico sobre alguma área específica, para auxiliar na formação de seu convencimento, com fins a decidir o caso conflitante.

No âmbito da prova pericial, enfoca-se o estudo técnico da perícia grafotécnica em documentos gráficos, utilizada em juízo como meio de prova. Dessa forma, é atribuído ao perito nomeado estudar as provas e fatos apresentados pelas partes, além de realizar as diligências periciais e responder aos quesitos formulados pelo juiz e pelos envolvidos no processo. Ao final, o perito apresenta o laudo pericial, que consubstanciará a prova técnica a ser analisada pelo juiz.

3. LEIS QUE REGEM O GRAFISMO

A perícia grafoscópica tem por objetivo comprovar ou negar a falsidade de assinaturas e, conseqüentemente, contribuir para a formação do convencimento judicial. A constante modernização dos registros informacionais de documentos, bem como a difusão de novas tecnologias relacionadas à autenticação de dados, fazem do tema desta análise um assunto desafiador, visto a expansão do contexto de segurança informacional no qual a sociedade está inserida.

Ressalta-se que “no passado, os exames em documentos foram procedidos por métodos empíricos, sem qualquer fundamento científico, o que provocou erros judiciários memoráveis”, conforme informa Gomide (2016, p. 16-17). Dessa forma, as perícias gráficas, assim chamadas, eram fundamentadas em métodos inaceitáveis, sem qualquer base científica, que percorreram séculos até o início do atual, como a grafometria, traduzida nas medições das curvas e ângulos da escrita, o que não trouxe maior credibilidade às perícias, considerando os erros judiciários ocorridos. Ressalte-se que “no Brasil, a grafoscopia surgiu em São Paulo, com a criação da Delegacia de Técnica Policial [...], em 1925” (Gomide, 2016, p. 17).

Nesse contexto, necessário acrescentar uma rápida abordagem da documentoscopia, sendo relevante apresentar o entendimento do professor e perito Del Picchia Filho, que conceitua a documentoscopia:

[...] como conjunto de conhecimentos técnicos metodicamente aplicados à solução de problemas específicos, constitui disciplina moderna. Surgiu nos dias atuais, existindo, ainda, países em que ela não é exercida cientificamente (Del Picchia Filho, 2016, p. 44).

Percebe-se, pois, que o termo documentoscopia abrange outras formas de exames periciais. Com efeito, “a documentoscopia não alcançou apenas o falsificador, [...] preocupa-se em prevenir, e não somente com a apuração”, conforme aduz Del Picchia Filho (2016, p. 69). Afinal, esse conhecimento dificultará ou mesmo impedirá o sucesso das eventuais fraudes.

Ainda tratando sobre o tema, Del Picchia Filho (2016, p. 43) denomina que a “grafoscopia” é disciplina que constitui parte da “documentoscopia”, com o objetivo de verificar a autenticidade ou a autoria dos grafismos”. Com efeito, a utilização do método científico grafoscópico ou método grafocinético rege-se

por normas científicas. Tal método se baseia no “princípio fundamental do individualismo gráfico”, o que fundamenta a disciplina da grafoscopia. Em outras palavras, tal princípio ressalta que a escrita é individual e inconfundível, e suas leis independem do alfabeto utilizado para a sua produção, o que torna a prova pericial de documentos cientificamente relevante.

Sobre este princípio, Gomide (2016, p. 35) argumenta que a gesticulação que produz a escrita “origina-se do cérebro e se manifesta através dos órgãos musculares, redundando em sinais sensivelmente individualizadores, personalíssimos e inconfundíveis”. Isso significa que ninguém é capaz de imitar, ao mesmo tempo, os hábitos individuais característicos de outra pessoa. Assim, o grafismo é algo individual, inconfundível e, portanto, incomparável, que se adquire desde a infância, fazendo parte da personalidade humana.

Também por esse ângulo, Feuerharmel (2017, p. 1-5) aduz que “as ações executadas durante a escrita são complexas, [...] seu aprendizado exige um longo tempo de treinamento, seja em crianças, seja em pessoas adultas”, acrescentando ser o que acontece com as pessoas alfabetizadas ou “parcialmente alfabetizadas”. Em conclusão, afirma que o grafismo “segue um padrão de comportamento desenvolvido no passado e que é repetido numerosas vezes, até se tornar um *hábito*”, o que confirma o argumento de ser ele incomparável.

Corroborando essa ideia, Del Picchia Filho (2016, p. 126) reafirma que o princípio fundamental da grafoscopia está presente nos trabalhos periciais. O autor faz referências relevantes quanto às quatro leis que regem os grafismos e do “Postulado geral de Pellat”, elaborado pelo estudioso e tratadista francês Edmond Solange Pellat (1875-1931), em seu livro “*Les Lois de L’écriture*” (Leis da Escrita). Tal obra estabelece as leis naturais da escrita, assim denominadas “Leis Pellat”, que evidenciam a grafoscopia como ciência de incontestável valor e conseqüente aceitação generalizada através de seu método científico.

A respeito do “Postulado geral de Pellat”, assim enunciado - “as leis da escrita independem dos alfabetos utilizados”, e considerando-se os numerosos alfabetos existentes, aduz Del Picchia Filho:

Os alfabetos são criações do espírito humano. Alguns oferecem mais facilidade de individualização do que outros. Em todos, porém, ela existe, aplicando-se-lhes as leis que regem o grafismo. Por conseguinte, não importa o alfabeto utilizado pelo homem para que se possa reconhecer e individualizar sua escrita (Del Picchia Filho, 2016, p. 44 e 129).

Verifica-se, portanto, que as leis da escrita se aplicam nas análises periciais nos numerosos alfabetos, como consequência natural da incidência do princípio fundamental do individualismo gráfico.

3.1 Leis de Solange Pellat

A discussão que ora se aborda diz respeito às Leis que regem o grafismo. Nesse ínterim, Gomide (2016, p. 35-38) destaca que “Solange Pellat [...] formulou quatro leis essenciais, de natureza prática, que deram à grafoscopia um respaldo científico de incontestável valor, pela sua extraordinária objetividade”. Há de se observar, portanto, as seguintes Leis de Solange Pellat, conforme menciona o autor:

1ª Lei da escrita: O gesto gráfico está sob a influência imediata do cérebro. Sua forma não é modificada pelo órgão escritor, se este funciona normalmente e se encontra suficientemente adaptado à sua função.

Sobre a clareza do enunciado da 1ª lei, Gomide (2016, p. 36-37) aduz que “o cérebro é o gerador do gesto gráfico”, e ainda destaca a condição dos músculos para a realização dos manuscritos, “desde que o mecanismo muscular esteja convenientemente adaptado à sua função, ele produzirá escrita sempre com as mesmíssimas peculiaridades.” Esse aspecto também foi observado no estudo de Del Picchia Filho (2016, p. 133) o qual esclarece que “é o nosso cérebro, isto é, a nossa formação psíquica superior, aquela a presidir a produção da escrita”. Conforme menção dos autores, resta claro que os manuscritos são traduzidos e gerados pelo pensamento.

Nesse ínterim, Feuerharmel (2017, p. 4) indica que o traçado da escrita “é resultado de uma sequência complexa de contrações e relaxamentos musculares.” Assim, a 1ª lei encerra que o cérebro é quem comanda a ação, que se manifesta através dos músculos.

2ª Lei da escrita: Quando se escreve, o “eu” está em ação, mas o sentimento quase inconsciente de que o “eu” age passa por alternativas contínuas de intensidade e de enfraquecimento. Ele está no seu máximo de intensidade onde existe um esforço a fazer, isto é, nos inícios, e no seu mínimo de intensidade onde o movimento escritural é secundado pelo impulso adquirido, isto é, nas extremidades.

Quanto à 2ª lei do grafismo, essa é conhecida como a lei que regula o automatismo dos gestos gráficos, o que significa que, na medida em que a escrita se desenvolve, “o escritor aproxima-se de sua escrita habitual, deixando elementos que poderão incriminá-lo”, conforme aduz Gomide (2016, p. 36-37). Dessa forma, essa é a lei que está presente nos casos concretos de anonimografia, ou seja, “em textos dissimulados como aqueles dispostos em cartas anônimas ou documentos forjados”, consoante completa Del Picchia Filho (2016, p. 134). Em conformidade com os dizeres da lei em destaque, Harralson (2018, p. 77) aduz a máxima de que “uma simulação da escrita de outra pessoa se assemelha a ela até certo ponto, dependendo da habilidade do simulador”. Percebe-se que as colocações confirmam o que dispõe a 2ª lei da escrita, sendo a escrita um ato consciente, de início, mas que, posteriormente, é dominado pelos movimentos que se sucedem, de forma involuntária.

3ª Lei da escrita: Não se pode modificar voluntariamente em um dado momento sua escrita natural, senão introduzindo no seu traçado a própria marca do esforço que foi feito para obter a modificação.

Referindo-se à 3ª lei da escrita, argumenta-se que ela se aplica aos casos de imitações e autofalsificações, nos quais “em qualquer deles o simulador se trairá, através de paradas súbitas, desvios, quebra de direção ou interrupções”, conforme menciona Gomide (2016, p. 37). Quanto aos disfarces presentes nas autofalsificações, Harralson (2018, p. 77) entende que “o disfarce é a consequência de qualquer esforço deliberado para alterar os elementos discriminatórios de sua própria escrita”. Por isso, “a tentativa de disfarce produz uma qualidade inferior da escrita”, conforme complementa o autor. Esses são apontamentos importantes para a interpretação das análises periciais no campo das falsificações, visto que “é a lei que preside os disfarces e as imitações lentas [...] seu esforço ficará marcado através de um sinal ou característico qualquer; parada, indecisão, desvios, etc.”, o que já fora reafirmado por Del Picchia Filho (2016, p. 135).

Nesse sentido, Feuerharmel (2017, p. 6) faz um paralelo entre as ações da escrita e argumenta que, as ações inconscientes se relacionam “com o formato e o estilo, seguindo modelos aprendidos no passado e que se enraizaram profundamente na memória, [...] tornando-se *hábitos*”; enquanto que as ações conscientes, “estão relacionadas com o conteúdo da escrita”. Na mesma linha, Harralson (2018, p. 77) salienta que “é uma tarefa maior duplicar os hábitos de escrita de outra pessoa”. Percebe-se que é de igual forma a ênfase dada pelos autores da mencionada lei, porque comprova-se que, no processo “copiativo”, sempre haverá dificuldade em manter a espontaneidade dos traços, sem deixar sinais de interferência do automatismo gráfico do próprio simulador.

4ª Lei da escrita: O escritor que age em circunstâncias em que o ato de escrever é particularmente difícil, traça instintivamente ou as formas de letras que lhe são mais costumeiras, ou as formas de letras mais simples, de um esquema fácil de ser construído.

A 4ª lei “deve ser lembrada, quando se examinam escritas produzidas em condições anormais: doentes nos leitos; pessoas que escrevem em veículos em movimento [...], etc”, consoante a lição de Del Picchia Filho (2016, p. 135). Harralson (2018, p. 77) esclarece que as “condições físicas ou mentais temporárias podem produzir mudanças transitórias ou temporárias na escrita, que desaparecem ao cessar tal condição”. É por isso que Solange Pellat, enfatiza a 4ª lei do grafismo como “a lei do mínimo esforço”, consequência de quando as escritas são simplificadas ou abreviadas em determinadas circunstâncias, conforme menção do entendimento dos autores.

Fica claro, portanto, a seriedade de se conhecer a estrutura básica que delinea a grafoscopia para o preciso exercício da perícia grafotécnica, visto que essa prática encarrega-se de distinguir, através de recursos técnicos e científicos, as origens desta e daquela escrita, apontando assim, por exemplo, a existência de fraudes associadas aos registros gráficos.

4. O EXAME GRAFOTÉCNICO EM ESCRITOS FOTOGRÁFICOS

Conhecer as quatro leis do grafismo mostra-se fundamental para a discussão que diz respeito ao exame grafoscópico, sobretudo acerca da

possibilidade de determinar o traçado dos gramas sequenciais (ou unidades do grafismo), assim chamados. Portanto, é “importante o conhecimento da formação dos traços, pois o estudo do movimento escritural, através dos sentidos dos traços e curvas é fundamental nos exames das identificações gráficas” (Gomide, 2016, p. 38). Esse entendimento se extrai do contexto da construção do grafismo, ou seja, dos gestos gráficos através da escrita. Entende-se, pois, que cada pessoa possui a sua própria escrita, cujos gestos gráficos são personalíssimos. É por essa razão que o princípio fundamental do grafismo rege todos os trabalhos grafotécnicos, extraíndo-se que a escrita é definida como a representação gráfica do pensamento, isto é, cada pessoa tem o seu próprio manuscrito, a sua própria grafia.

A revisita a esse tema é importante, pois atende ao objetivo da grafoscopia, qual seja, o de identificar a origem gráfica, que, de maneira didática, ensina que a realização de uma perícia grafotécnica passará pelas etapas de análise, comparação e avaliação.

Nesse sentido, além de conhecer os trâmites processuais, serão analisados, de início, as condições físicas dos documentos, os suportes, as escritas e os materiais dos registros com o auxílio dos aparelhos óticos como lupas, espectrógrafos, microscópios, lâmpadas ultravioleta, além da fotografia e novos recursos tecnológicos.

Sobre o tema, Del Picchia Filho (2016, p. 98) defende ser a fotografia “um dos melhores processos conhecidos de ilustração e documentação das observações periciais”. Tal assertiva mostra-se relevante, pois esse avanço tecnológico é de grande importância para a inspeção grafotécnica, visto que, na maioria das vezes, o examinador estará envolvido com a apuração de fraudes. Do mesmo modo, Gomide (2016, p. 54) explora sobre a fotografia e esclarece que “atualmente, as reproduções fotográficas podem ser obtidas, também, através das impressões provenientes das digitalizações”. Dessa forma, os processos de reproduções digitalizadas, sejam através de programas, equipamentos, scanners ou câmaras digitais, hão de favorecer aos técnicos o desenvolvimento de um raciocínio lógico para as interpretações e consequente resultado pericial, com conclusões devidamente fundamentadas.

Ainda sobre os processos artificiais, Gomide (2016, p. 45-51) apresenta os que “utilizam o magnetismo, a eletricidade e a química, cujos exemplos de

maior destaque são as impressões matriciais e a *laser*, as cópias eletrostáticas (xerox e fax) e as escritas em vídeos”. Dentre tais processos de impressões, o autor compreende que “a simplicidade e a rapidez da xerografia vieram facilitar a elaboração e reprodução de documentos, porém com restrições quanto à sua confiabilidade”. No que tange à xerografia, ainda aduz que:

A boa qualidade da nitidez das cópias xerox, que podem, inclusive, reproduzir imagens coloridas, tem gerado muita polêmica quanto à possibilidade de se aceitar, ou não, essas reprografias como os documentos originais, inclusive como meio de prova em Juízo (Gomide, 2016, p. 51).

Dessa forma, percebe-se que o progresso, notável e indiscutível, em muito aprimora o exame técnico, possibilitando uma conclusão correta e precisa da origem gráfica. Porém, mesmo com toda evolução, há de se ter especial atenção ao fato de que os pronunciamentos técnicos pautados em exames de cópias, podem gerar restrições, constituindo, “na realidade, meras suposições, passíveis de erros e dependentes das apresentações dos originais para serem comprovadas”, conforme menciona Gomide (2016, p. 53). Isso significa que a conclusão do examinador pode ser alterada após a análise do documento em questão no formato original.

Nesse íterim, é pertinente apresentar a percepção de Feuerharmel (2017, p. 233) afirmando que “as análises grafoscópicas em fotocópias têm sido viáveis em grande parte dos casos, embora o exame da via original seja indiscutivelmente mais confiável e revelador”. Apesar desse entendimento, o autor destaca que “ao periciar uma fotocópia, o perito tem condições de avaliar muitas características grafoscópicas”. Compreende-se, pois, que o exame grafotécnico pautado nos originais oportuniza uma conclusão mais correta e precisa. Contudo, na maioria das circunstâncias, sempre haverá como demonstrar tecnicamente os resultados de análises em fotografias, ou mesmo em fotocópias, de preferência sendo de boa qualidade gráfica e nitidez.

Desse modo, faz-se necessário entender a etapa da comparação para a determinação das identidades gráficas, porque essa é feita juntamente com a etapa da avaliação. Trata-se de analisar os elementos individualizadores da construção do traçado das assinaturas. O que significa a apuração e valoração

de cada uma das convergências e divergências gráficas, entre as assinaturas questionadas e padrões.

Por isso, Del Picchia Filho (2016, p. 424) aduz que “hoje, a grafoscopia tem seu método próprio, denominado [...] método grafocinético ou grafoscópico”. O autor considera todos os elementos discriminativos conforme “o raciocínio pericial [...], sob critério lógico, derivado do profundo estudo das diversas maneiras de produção gráfica”. Nesse passo, sugere-se um exame detalhado que abrange todas as informações do caso em questão, incluindo o estudo dos hábitos gráficos dos possíveis escritores envolvidos, para que se conclua se o escrito foi produzido pela mesma pessoa ou não.

Corroborando essa ideia, Feuerharmel (2017, p. 125-126) afirma que “a avaliação, portanto, é a tarefa mais crítica em uma perícia grafotécnica”, que se inicia desde a escolha dos procedimentos e requisitos essenciais a serem desenvolvidos até uma visão global do documento questionado, que poderão “fornecer informações esclarecedoras ao perito”. Assim, faz-se necessário observar as diferenças e semelhanças dos movimentos, através da interação dos gestos gráficos para avaliação das características gráficas.

No que diz respeito ao bom êxito das análises, avaliação e conclusões dos exames grafoscópicos, é preciso que esse procedimento pericial seja fundamentado nos elementos constitutivos dos grafismos, os chamados elementos técnicos genéricos e genéticos, além das condições técnicas ideais para os exames nos diferentes tipos de grafismos e raciocínios lógicos do examinador.

4.1 Os elementos técnicos do grafismo

Considerando-se as particularidades do grafismo, suas características e constituição dos hábitos gráficos, é importante destacar que os elementos técnicos do grafismo dividem-se em dois grupos, os objetivos e os subjetivos. Assim, os elementos objetivos, chamados de genéricos, derivam do estudo da forma do registro gráfico, suscetíveis de ilustrações e medidas. Por outro lado, os elementos subjetivos, denominados de genéticos, decorrem do gesto do escritor, cujas técnicas se aproximam da aplicação da 1ª lei da escrita, que

individualizam o gesto gráfico. Nesse ínterim, Del Picchia Filho trata sobre tais elementos:

Entre os elementos subjetivos contam-se: o ritmo, o dinamismo, o 'formniveau', a velocidade, o grau e habilidade do punho escrevente etc. Como objetivos, citam-se: andamento gráfico, a inclinação axial, os alinhamentos e espaçamentos gráficos, as limitantes verbais, as relações de proporcionalidade gramática etc. (Del Picchia Filho, 2016, p. 240).

Nesse passo, Gomide (2016, p. 30) elenca alguns dos elementos de ordem objetiva (genéricos) que “representam a morfologia do grafismo”, a saber: inclinação axial; espaçamentos; calibre; comportamentos em relação às linhas de base e de pauta; relação de proporcionalidade gráfica; e valores angulares e curvilíneos.

Por outro lado, sobre os elementos de natureza subjetiva ou genéticos, Gomide menciona que:

Os elementos derivados do estudo do gesto são decorrentes do efeito dinâmico das interações das forças aplicadas no ato de escrever (progressão + pressão), e são denominados genéticos, [...] tais como inícios dos movimentos, as alterações de velocidades, o atrito e as deformações (Gomide, 2016, p. 30-31).

Dessa forma, os elementos genéticos “relacionados às forças que produzem o grafismo”, como a dinâmica (pressão e progressão) e trajetória (ataque, desenvolvimento, remate, mínimos gráficos), permitem “ao perito estudar os movimentos do gesto gráfico para identificar a sua origem”, conforme aduz o citado autor (Gomide, 2016, p. 31).

Nesse contexto, abordar-se-ão os elementos objetivos e subjetivos nas tentativas de fraudes, dentre elas, o fraudulento disfarce gráfico. A título de exemplo, percebe-se o disfarce gráfico durante a colheita do material gráfico, tanto nas modificações da inclinação axial e calibre das assinaturas, como nas variações de intensidades de pressão e progressão, o qual se consubstancia em alterações muito comuns nos casos de negativa de autenticidade. Fica clara a aplicação da 3ª lei da escrita nesse caso, pois o simulador se trairá na execução dos movimentos para a sua modificação, seja através de variações gráficas, desvios, paradas súbitas e de outros esforços perceptíveis pelo examinador. Nessa hipótese, um perito experiente tem a perspectiva de

identificar um eventual disfarce nas extremidades, principalmente nos finais dos lançamentos, nos quais há o impulso adquirido, conforme menciona a 2ª lei de Sollange Pellat.

Sendo assim, a legitimidade dos padrões de confronto é requisito de fundamental valor para as análises periciais, pois, além de facilitar a reprodução fotográfica, evita fraudes praticadas durante ou após os lançamentos escritos. E, como medida preventiva para a aceitação desses padrões, será preciso que haja o confronto das assinaturas do material gráfico com os documentos constantes nos autos do processo de notável legitimidade, quais sejam os de identidade pessoal, profissional, procuração, declarações, dentre outros padrões de confronto.

Registre-se ainda que a análise de algumas características dos elementos técnicos do grafismo, como a “morfologia, inclinação, calibre, espaçamentos, alinhamento, posicionamento e aspecto geral da escrita, [...] dificilmente deixariam de ser reproduzidas por uma copiadora” (Feuerharmel, 2017, p. 233). Assim, embora parte da doutrina entenda que as fotocópias não possuem a mesma identidade de um documento original, observa-se, por oportuno, que, quando se tratar de cópias de boa qualidade, será possível a análise destas e de outras características que são perfeitamente identificadas. Seguindo o mesmo raciocínio, pode-se então avaliar alguns elementos técnicos genéricos e genéticos nos processos artificiais, como o dinamismo gráfico do traçado, variações de pressão e velocidade, momentos gráficos, ataques e remates, características personalíssimas que decorrem dos gestos do escritor.

De forma geral, Feuerharmel (2017, p. 234-235) aduz que as imagens na forma de fotocópias “não necessariamente impuseram limitações incontornáveis” para suas análises. De qualquer sorte, é de ser levado em consideração que o exame pericial aplicado de forma correta e racional conduzirá o perito à solução das controvérsias, podendo alcançar o julgador para a mesma convicção.

Adentrando-se para uma análise grafotécnica completa, Del Picchia Filho (2016, p. 429) elabora o que se procura verificar em uma escrita ao realizar o confronto entre as assinaturas, resultando no diagnóstico de falsidade, ou não, devendo ser verificado: 1) a direção do traço, isto é, onde começou (ataque) e terminou (remate); 2) a execução desses ataques e

remates; 3) a pressão da execução dos traços, se com a mesma ênfase, ou ênfases variáveis; 4) a rapidez; 5) as formas adquiridas nos grammas componentes das letras, nos de articulação e outros; 6) a inclinação; 7) se são movimentos simples ou repetidos (retoques, debuxos, meniscos, refluxos de tinta, etc.); 8) se contínuos ou interrompidos (andamento, paradas, levantamentos anormais, etc.).

Atente-se para o fato de que os itens abordados podem ou não guardar correspondência entre as peças em análise e os padrões de confronto. Sendo positiva tal correspondência, a provável conclusão para a perícia é que as peças “questionadas serão autênticas. Oferecendo-se em oposição, aumenta a probabilidade do falso” (Del Picchia Filho, 2016, p. 429). Assim, se estabelecerá o exame das identidades gráficas e conseqüente descoberta da origem do documento.

Como já afirmado, cada pessoa apresenta a sua evolução gráfica desenvolvendo uma escrita com peculiaridades individuais e conseqüentes hábitos gráficos com o passar do tempo. E não é só isso. Feuerharmel (2017, p. 12) defende que, para que uma assinatura se aproxime ao máximo de segurança, será preciso atender a vários critérios, considerados fundamentais ou obrigatórios, dentre os quais ressalta: o traçado extenso; o método de construção complexo; algumas estruturas com traços curvos e longos; os momentos gráficos longos; o traçado altamente dinâmico; e a pequena variabilidade natural em suas características.

Em outros termos, vê-se, então, que os critérios acima defendidos pelo autor são bem significativos para as análises periciais em assinaturas, na intenção de solucionar questões específicas como a determinação da autenticidade, ou mesmo, nas falsidades, a identificação da autoria da imitação. Sendo assim, destaca-se que as assinaturas que apresentam uma gênese gráfica simples, por exemplo, propiciam o trabalho dos falsificadores de razoável habilidade, diminuindo o cometimento de erros gráficos nas tentativas de imitações.

Por conseqüente, justifica-se a relevância de as pessoas terem uma assinatura segura, com o intuito de criar, sobretudo, verdadeiros embaraços e empecilhos contra quaisquer tipos de falsidades. Seguindo o mesmo raciocínio, assinaturas que possuem um traçado harmônico e longo, com a presença de

movimentos dinâmicos, executadas nos sentidos horário e anti-horário, são seguras para a perícia grafotécnica, sejam elas pautadas em documentos originais ou sob a forma de cópias reprográficas ou reproduções digitalizadas.

5. CONCLUSÃO

A intenção desta exposição foi discorrer sobre a prova no processo civil, bem como o sistema do livre convencimento motivado para apreciação das provas e formação da convicção judicial. Em especial, abordou-se a prova pericial grafotécnica, relevante na área forense, favorecendo o conhecimento a respeito das assinaturas autenticadas em documentos, das quatro leis que regem o grafismo (Leis Pellat), que se difundiram como métodos científicos através do método de construção ou grafocinético, aplicados na grafoscopia.

A perícia recai no documento, tal como se apresenta e não como o examinador desejaria que ele fosse. Sendo assim, ainda que o documento na via original não esteja disponível ao perito, aclarou-se a viabilidade das análises grafoscópicas nos processos de reproduções digitais e fotocópias de documentos, sempre com a ressalva de que a conclusão poderá sofrer alteração, caso o perito judicial faça as análises grafoscópicas na via original.

Compreende-se que é interessante e fecunda a atenção e experiência de quem depreende o exame grafotécnico nas cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial ou mesmo das reproduções digitalizadas, de qualquer documento público ou particular. Portanto, através de uma avaliação intensa, o perito tem possibilidade de comparar satisfatoriamente diversas características, para uma conclusão da origem gráfica, especialmente se tais cópias forem de boa qualidade e nitidez.

Sendo assim, sob a ótica semelhante de alguns autores, esse entendimento parece o mais razoável, porque se extrai do contexto de que haverá a possibilidade de comparar características proeminentes do traçado da escrita de um documento, de forma a permitir a vinculação do exame dos inscritos com a autoria.

Há que se considerar, portanto, que há a perspectiva de demonstrar tecnicamente os resultados da dinâmica dos lançamentos da escrita em reproduções fotográficas ou digitalizadas de qualquer documento. De toda

sorte, cabe a observação e percepção direta da gênese gráfica, percorrendo uma análise do momento inicial até o término dos gestos gráficos, por um examinador. Contudo, reafirma-se que o exame grafotécnico pautado nos documentos originais garante inferir uma conclusão mais correta e precisa, visto o desafio dos técnicos na interpretação dos exames grafotécnicos, diante de falsários e variados fatores modificadores da escrita em documentos, como quando se tratar de um disfarce meticuloso.

Perfilha-se que o presente estudo e informações à ciência grafoscópica serão proveitosos e úteis para os profissionais que operam diretamente com as análises de escritas, atraindo os que atuam no Direito, incluindo técnicas de prevenção contra fraudes nos dias contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. WAMBIER, Luiz Rodrigues/ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DEL PICCHIA FILHO, José, *et all. Tratado de documentoscopia: da falsidade documental*. 3. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2016.

DIDIER JR, Fredie, *et all. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela provisória*. v. 2, 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Julgamento antecipado do mérito. Fundamentos do processo civil moderno*. t.II. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FEURHARMEL, Samuel. *Análise grafoscópica de assinaturas*. Campinas: Millennium Editora, 2017.

GARCIA, André Almeida. *Prova civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira. *Manual de grafoscopia*. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HARRALSON, Heidi H.; MILLER, Larry S. *Huber and Headrick's handwriting identification: facts and fundamentals*. Second edition. Boca Raton: CRC Press, 2018.

IACOBONI, Alessandro. *Prova legale e libero convincimento del giudice*. Milano: Giuffrè Editore, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. v. III/IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TARUFFO, Michele. *La prueba*. Trad. Laura Manríquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2008.

TARUFFO, Michele. *Studi Sulla Rilevanza Della Prova*. Padova: Cedam, 1970.